



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064957-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que são agravantes ROSANGELA SILVA CAVALCANTE OMURA, CARLOS ALBERTO SILVA CAVALCANTE (ESPÓLIO), REJANE SILVA CAVALCANTE AZEREDO ZANINI, ROGER JOSÉ AZEREDO ZANINI e LEIISHI OMURA, são agravados REGINALDO SILVA CAVALCANTE e ROSA MARIA PUPIO CAVALCANTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 64.660

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2064957-05.2025.8.26.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
AGRAVANTES : ROSÂNGELA SILVA CAVALCANTI OMURA E OUTROS
AGRAVADOS : REGINALDO SILVA CAVALCANTI E OUTRO
COMARCA : PINDAMONHANGABA – 2ª VARA CÍVEL

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA. PROTOCOLO POSTERIOR AO TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IREELEVÂNCIA. HIPÓTESE EM QUE DEVE SER CONSIDERADA A DATA EM QUE INTERPOSTO O RECURSO PERANTE ESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação de extinção de condomínio em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que indeferiu a impugnação à arrematação, fundamentadamente.

Os agravantes alegam que ambas as partes

concordam com a declaração de nulidade da arrematação, uma vez que os imóveis foram alienados por preço vil. Acrescentam que as avaliações realizadas não contemplaram todas as construções existentes no lote. Colacionam jurisprudência a favor de sua tese e concluem pela reforma.

É o relatório.

2. Cuida-se de decisão interlocutória que em ação de extinção de condomínio em fase de cumprimento de sentença, contra decisão que rejeitou a impugnação à arrematação ofertada.

O recurso não deve ser conhecido.

É que estão os ora agravantes se insurgindo contra decisão proferida em 30 de janeiro de 2025 (fls. 808 dos autos de origem), cujo teor foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 3 de fevereiro de 2025 (fls. 810 dos autos de origem). Logo, tendo protocolado o recurso somente em 5 de março de 2025, depois de ser sua patrona alertada pelo D. Magistrado que o recurso de agravo deveria ter sido interposto diretamente perante o Tribunal, e quando já se havia encerrado a quinzena legal, perderam o prazo recursal.

De modo que, porquanto intempestivo, não é de ser conhecido o presente recurso.

3. Nestes termos, deixa-se de conhecer do recurso.

Vito Guglielmi

Relator